

TC 001.035/2015-0

Apenso: TC 037.466/2011-9(Representação)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB

Responsável: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Prefeita Municipal; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16); José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13); sócios da Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40).

Advogado ou Procurador: Dr. Edson Barros Batista (OAB/PB 7042, peça 64 – Ana Adélia); Alisson Bezerra Lima (OAB/PB 17448, peça 66 - Evaldo).

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada por determinação do Acórdão 7839/2014-TCU-1ª Câmara (peça 3), proferido nos autos da Representação TC 037.466/2011-9, pelo qual o Tribunal determinou a citação dos responsáveis, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos dos Convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município.

HISTÓRICO

2. A citação dos responsáveis, Sra. Ana Adélia Nery Cabral e Srs. Marcos Tadeu Silva, Evaldo Portela de Araújo e José Alex da Silva, foi realizada pelos Ofícios 0552/2015 (peça 59), 0553/2015 (peça 58), 0554/2015 (peça 57) e 0555/2015 (peça 56), respectivamente.

3. Como o Ofício 0555, endereçado ao Sr. José Alex da Silva, retornou dos Correios com a informação “desconhecido” (peça 61) e como, em consulta a bases de dados públicas disponíveis ao Tribunal, não se logrou encontrar novo endereço para o responsável (peça 68), sua citação acabou sendo efetuada via edital publicado no Diário Oficial da União (peças 70-71).

EXAME TÉCNICO

4. As citações basearam-se nestes elementos:

Responsável 1: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Prefeita Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos dos Convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista a ausência de nexo causal entre mencionados os recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

- a) provas do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0) demonstram que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme ele mesmo confessou (peças 5-18);
- b) em 2007 e 2008, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI e nem teve empregados, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com 8 e 4 prefeituras, respectivamente (Peça 19);
- c) em 2006, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI, manteve contratos com 26 prefeituras e recebeu, por esses contratos, R\$ 2.048.953,53, embora tivesse apenas uma média de 11,25 serventes de obras, 1,6 pedreiros e 9,17 calceteiros, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos, mesmo porque nos anos de 2007 e 2008 ela não possuiu empregados (peça 19);
- d) as notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela Construtora Ipanema Ltda., para comprovar as despesas, são totalmente irregulares, em virtude dos seguintes motivos (peças 20 e 22):
 - d.1) o número de autorização “499” foi concedido, pelo Departamento de Fiscalização da Sefin, à Retífica Jordão Ltda., em 13/04/1988, para confecção das notas fiscais de serviço de numeração 2.751 a 3000 (peça 20, p. 4), e não à Construtora Ipanema Ltda., portanto, a informação que consta no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela construtora, é falsa;
 - d.2) a liberação para confecção das notas fiscais 00286, 00323 e 00354 se deu em 28/6/2006, conforme AIDF à Peça 20, p. 3, entretanto, as notas fiscais em questão foram emitidas com datas anteriores às de autorização para a confecção, quais sejam 4/1/2006, 10/3/2006 e 22/5/2006, respectivamente;
 - d.3) no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354 constam cinco talões de numeração 002001 a 002250 com o número da autorização sendo “499” e datado de 25/6/2004, contudo o número da autorização do Departamento de Fiscalização concedida à Construtora Ipanema Ltda. foi “9840”, em 28/6/2006, para impressão das notas fiscais de serviço de numeração 000001 a 000500.
- e) a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal em razão de inexistência de fato (peças 21-22);
- f) as três empresas que participaram da Tomada de Preços 01/2004 (Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda.) são de fachada, ademais as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante provas e sentenças consignadas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201 (peças 23-48).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, a gestora afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Responsáveis 2, 3 e 4: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16) e José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13)

Ato impugnado: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar parte dos recursos dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista as seguintes evidências de que a referida empresa não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências: as mesmas.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Quantificação do débito solidário:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Cheque nº
EP 2061/2004 (Siafi 529619)	R\$ 100.000,00	5/1/2006	850002
	R\$ 99.056,13	10/3/2006	850021
	R\$ 99.056,13	20/3/2006	850023
	R\$ 90.000,00	22/5/2006	850024
	R\$ 90.000,00	29/5/2006	850026
	R\$ 117.000,00	7/7/2006	850028
EP 2023/2004 (Siafi 529620)	R\$ 39.958,76	19/3/2007	850003
CV 1133/2006	R\$ 185.000,00	14/12/2007	Transferência
	R\$ 86.600,00	17/6/2008	850001
	R\$ 8.400,00	17/6/2008	Transferência

5. Apesar de o Sr. Marcos Tadeu Silva ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 62, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. O Sr. José Alex da Silva, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme Despacho de peça 69.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O Sr. Evaldo Portela de Araújo e a Sra. Ana Adélia Nery Cabral tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 60 e 65, as quais serão analisadas no futuro, após a nova citação.

9. É que, em consulta aos extratos do Sagres (peças 15-19 do TC 037.466/2011-9, em anexo) que respaldaram o débito acima descrito, percebeu-se equívoco na identificação da parcela do débito correspondente ao pagamento feito, via transferência, à Construtora Ipanema, em 17/6/2008, com recursos do Convênio CV 1133/2006, a qual importou em R\$ 95.000,00, e não em R\$ 8.400,00, como constou na citação.

10. Dessa forma, considerando a expressiva diferença de R\$ 86.600,00 computados a menor na citação, necessário se faz refazer as comunicações.

CONCLUSÃO

11. Diante da análise acima, propõe-se realizar nova citação, tendo em vista erro no computo do débito atribuídos aos responsáveis

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

12.1. citar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443m de 16/7/1992, os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação, apresentarem suas alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as citadas quantias, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, abatendo-se parcela(s) eventualmente ressarcida(s), nos termos da legislação vigente, haja vista as razões expostas:

Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Ana Adélia Nery Cabral (CPF 752.139.074-15), Prefeita Municipal.

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 49): Rua Eliziário Cândido Costa, 49-JK- Picuí/PB – CEP 58.187-000

Ato impugnado do responsável 1: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos dos Convênios 2023/2004 (Siafi 529620), 2061/2004 (Siafi 529619) e 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista a ausência de nexos causal entre mencionados os recursos e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado, consubstanciada nas seguintes evidências de que a Construtora Ipanema Ltda. não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências:

b) provas do Inquérito Policial 032/2004 (processo 2004.82.01.002068-0) demonstram que a Construtora Ipanema Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme ele mesmo confessou (peças 5-18);

b) em 2007 e 2008, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI e nem teve empregados, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com 8 e 4 prefeituras, respectivamente (Peça 19);

c) em 2006, a Construtora Ipanema Ltda. não registrou CEI, manteve contratos com 26 prefeituras e recebeu, por esses contratos, R\$ 2.048.953,53, embora tivesse apenas uma média de 11,25 serventes de obras, 1,6 pedreiros e 9,17 calceteiros, restando evidente sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos, mesmo porque nos anos de 2007 e 2008 ela não possuiu empregados (peça 19);

d) as notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela Construtora Ipanema Ltda., para comprovar as despesas, são totalmente irregulares, em virtude dos seguintes motivos (peças 20 e 22):

- d.1) o número de autorização “499” foi concedido, pelo Departamento de Fiscalização da Sefin, à Retífica Jordão Ltda., em 13/04/1988, para confecção das notas fiscais de serviço de numeração 2.751 a 3000 (peça 20, p. 4), e não à Construtora Ipanema Ltda., portanto, a informação que consta no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354, emitidas pela construtora, é falsa;
- d.2) a liberação para confecção das notas fiscais 00286, 00323 e 00354 se deu em 28/6/2006, conforme AIDF à Peça 20, p. 3, entretanto, as notas fiscais em questão foram emitidas com datas anteriores às de autorização para a confecção, quais sejam 4/1/2006, 10/3/2006 e 22/5/2006, respectivamente;
- d.3) no rodapé das notas fiscais 00286, 00323 e 00354 constam cinco talões de numeração 002001 a 002250 com o número da autorização sendo “499” e datado de 25/6/2004, contudo o número da autorização do Departamento de Fiscalização concedida à Construtora Ipanema Ltda. foi “9840”, em 28/6/2006, para impressão das notas fiscais de serviço de numeração 000001 a 000500.
- e) a Construtora Ipanema Ltda. foi inabilitada pela Receita Federal em razão de inexistência de fato (peças 21-22);
- f) as três empresas que participaram da Tomada de Preços 01/2004 (Multi-obras Construtora Ltda., Construtora Ipanema Ltda. e D J Construções Ltda.) são de fachada, ademais as duas primeiras pertencem ao mesmo sócio, Sr. Marcos Tadeu Silva, consoante provas e sentenças consignadas nas Ações Judiciais 0004231-17.2009.4.05.8201 e 0003964-45.2009.4.05.8201 (peças 23-48).

Nexo causal: ao contratar empresa de fachada para executar as obras, usar a documentação dela para comprovar a aplicação dos recursos transferidos e realizar o objeto por terceiros, sem vínculo com a contratada, a gestora afastou o citado nexo causal e ocasionou o débito;

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome Responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

Endereço(s): (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 52): R. Otilia P. da Cunha, 830 – Santo Antônio – Campina Grande/PB – CEP 58.103-253.

Nome Responsável 3: Evaldo Portela de Araújo (CPF 022.266.874-16)

Endereço: R. Luiz Malhiros, 50 BL E, Apto 301 – Bodocongo – Campina Grande/PB – CEP 58.430-750 (peça 50).

Nome Responsável 4: José Alex da Silva (CPF 013.057.904-13)

Endereço: R. 15 de Novembro, 535, Campina Grande/PB – CEP 58.100-000 (peça 51)

Ato impugnado dos responsáveis 2, 3 e 4: usar e se beneficiar do uso da empresa de fachada, Construtora Ipanema Ltda. (CNPJ 04.202.582/0001-40), para realizar contrato sem observância da Lei 8.666/1993 e desviar parte dos recursos dos Convênios EP 2023/2004 (Siafi 529620), EP 2061/2004 (Siafi 529619) e CV 1133/2006 (Siafi 569779), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB para a construção de sistema de esgotamento sanitário naquele município, haja vista as seguintes evidências de que a referida empresa não executou a obra objeto da Tomada de Preços 01/2004, levantadas pela Funasa, e de que tais recursos não tiveram como destino o custeio dessa obra.

Evidências: as mesmas.

Nexo causal: ao utilizar e se beneficiar do uso de empresa de fachada, para celebrar contrato com o município, fornecer a documentação necessária à prestação de contas e desviar os recursos federais, os responsáveis praticaram ou concorreram para o dano suportado pelo Erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal I; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Quantificação do débito solidário:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Cheque nº
EP 2061/2004 (Siafi 529619)	R\$ 100.000,00	5/1/2006	850002
	R\$ 99.056,13	10/3/2006	850021
	R\$ 99.056,13	20/3/2006	850023
	R\$ 90.000,00	22/5/2006	850024
	R\$ 90.000,00	29/5/2006	850026
	R\$ 117.000,00	7/7/2006	850028
EP 2023/2004 (Siafi 529620)	R\$ 39.958,76	19/3/2007	850003
CV 1133/2006	R\$ 185.000,00	14/12/2007	Transferência
	R\$ 86.600,00	17/6/2008	850001
	R\$ 95.000,00	17/6/2008	Transferência

12.2. informar aos responsáveis, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa.

Secex-PB, em 8 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9